



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10073.002143/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.945 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2020  
**Recorrente** FERNANDO ELIAS VIEIRA JOGAIB  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para elidir a omissão de rendimentos se faz necessário que a documentação contrariando a ação fiscal não comporte a menor dúvida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43/45) contra decisão de primeira instância (e-fls. 33/38), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 07/07/2008, a Notificação de Lançamento de fls. 04/06, relativa ao Imposto sobre*

a Renda de Pessoa Física - IRPF, exercício 2006, ano-calendário 2005, que resultou em crédito total apurado de R\$ 7.681,64, assim discriminado:

<i>IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)</i>	<i>3.810,15</i>
<i>Multa de Ofício - 75% (passível de redução)</i>	<i>2.857,61</i>
<i>Juros de Mora - calculados até 31/07/2008</i>	<i>1.013,88</i>
<b><i>Total do crédito tributário apurado</i></b>	<b><i>7.681,64</i></b>

Motivou o lançamento de ofício (fls. 05) a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor total de R\$ 13.962,19, correspondente a diferença entre o valor declarado e o valor informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF pelas seguintes fontes pagadoras:

- Profabril Engenharia Ltda, no valor de R\$ 1.962,19; e,
- Papelaria Amaral Peixoto Ltda. ME, no valor de R\$ 12.000,00.

Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 29,45.

Cientificado do lançamento em 22/07/2008 (fls. 25/26), o contribuinte apresentou em 21/08/2008, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 07/17, na qual, em síntese e entre outros aspectos, alega que:

- ele e sua esposa, Márcia Helena Gama Jogaib, CPF 711.203.787-53, apresentaram declaração em separado para o exercício de 2006, ano-calendário 2005, e optaram por relacionar todos os bens comuns na declaração de um dos cônjuges e por tributar a totalidade dos rendimentos provenientes do aluguel de imóvel pagos pela Papelaria Amaral Peixoto Ltda. ME na declaração de sua esposa;

- os rendimentos pagos por Profabril Engenharia Ltda., são provenientes de um contrato de aluguel encerrado em 2004, provavelmente referentes à indenização de eventuais débitos locatícios e/ou danos/avarias no imóvel locado, não havendo encaminhamento do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda;

- restando somente a falta de declaração do valor de R\$ 1.962,19 do qual só teve conhecimento quando recebeu a Notificação e não tendo tido oportunidade de efetuar a retificação da DIRPF, solicita seja revisto o "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" e aceitas as penalidades de pagamento espontâneo baseadas na retificadora a ser apresentada.

Requer, seja acolhida a impugnação e cancelado parcialmente o débito fiscal reclamado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BEM COMUM.**

*Mantém-se a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, quando não se comprova, que esses rendimentos são compartilhados por se tratar de bens comuns e em decorrência do regime de casamento.*

#### **DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.**

*É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.*

#### **MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO.**

*A aplicação da multa de ofício e de juros com base na taxa Selic, previstos na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação ou conceder desconto não previsto em lei.*

A 6ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, relatando os fatos, requerendo o que segue:

#### *II - O Direito*

##### *II.1 –PRELIMINAR*

*Por ter se tratado de informações baseadas nas DIRF'S apresentadas pelas fontes pagadoras, e o contribuinte demonstrando que não houve intenção na omissão dos rendimentos, e que o valor de R\$ 12.000,00 foi devidamente tributado na Declaração de Ajuste Anual da Sra. Marcia Helena Gama Jogaib CPF 711.203.787-53, não resulta por essa parcela nenhum crédito tributado a ser apurado, restando tão somente a falta de declaração do valor de R\$ 1.962,19, do qual só teve conhecimento de sua existência no momento da apresentação pela Secretaria da Receita Federal da presente notificação, e não tendo tido a oportunidade de efetuar a retificação de acordo com o Art. 831 do Decreto 3000 de 26 de março de 1999, por ter como correta sua interpretação, solicita sejam revistos os dados constantes do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO" e, aceitar a cobrança e as respectivas penalidades tão somente sobre o rendimento de R\$ 1.962,19.*

*II.2 MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72) Art. 60; Art. 70 seus Incisos e Parágrafos do Decreto 3000 de 26 de março de 1999.*

##### *III - A CONCLUSÃO*

*A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-005.945 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10073.002143/2008-11

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 09/12/2010 (e-fl. 41); Recurso Voluntário protocolado em 06/01/2011 (e-fl. 43), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, o contribuinte maneja recurso próprio.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente, aceita a cobrança e as respectivas penalidades sobre o rendimento de R\$ 1.962,19.

No que se refere a omissão de aluguel no valor de R\$ 12.000,00, a r. decisão primeira fincou entendimento no sentido de não acatar a impugnação por falta de prova, sendo certo que este ônus é do contribuinte.

Diz a r. decisão que o contribuinte não fez prova de seu casamento com Marcia Helena Jogaib e do regime de bens, bem como não demonstrou que se trata de bem comum (não gravado com cláusula de incomunicabilidade); como também não trouxe aos autos a certidão de Registro de Imóveis (matrícula) e o contrato de locação do imóvel, que teria originado o rendimento.

Pois bem, o recorrente carreou aos autos a Certidão de Casamento, onde descreve que o regime de casamento é o da comunhão de bens, juntou o Contrato de Aluguel, onde se verifica os valores, porém a averbação do imóvel, não se presta ao fim que se destina, deveria o recorrente ter juntado a escritura de compra e venda, pois na averbação consta o nome do recorrente e “OUTRO”, não constando o nome de sua ex-mulher.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil